



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 504.958 - SC (2014/0083035-4)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **ELÓI GONÇALVES DE AZEVEDO JÚNIOR**
ADVOGADOS : **ANDRÉ MELLO FILHO**
MARCELO LUCIANO VIEIRA DE MELLO
RICARDO FAGUNDES
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL. AGRADO REGIMENTAL. CRIME DE TORTURA. AUTORIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A valoração da prova no âmbito do recurso especial, conforme reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça, pressupõe contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório.
2. No caso, ao contrário do alegado, a inversão do decidido, na instância de origem, demanda o reexame do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de novembro de 2014(data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 504.958 - SC (2014/0083035-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ELÓI GONÇALVES DE AZEVEDO JÚNIOR, policial civil, em face da decisão proferida pelo Ministro Moura Ribeiro, então relator, que negou provimento ao agravo em recurso especial nos termos da seguinte ementa:

AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TORTURA. AUTORIA E MATERIALIDADE FIRMADAS NO ACÓRDÃO ESTADUAL COM BASE NO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVOS IMPROVIDOS (fl. 970).

Sustenta o agravante, reiterando os argumentos anteriormente expendidos, que não busca o reexame de matéria de prova, mas sim sua reavaliação.

Para tanto, alega que as instâncias ordinárias atribuíram maior "credibilidade aos depoimentos colhidos na fase policial do que àqueles prestados na fase judiciária, sob o crivo do contraditório", além de extrema "relevância jurídica a determinado depoimento que foi duramente desmentido pela prova técnica, isso é, por um laudo oficial" (fl. 984).

Aduz, ainda, que as declarações prestadas pelos outros policiais que tiveram contato direto com a vítima comprovam que esta não sofreu nenhuma agressão física enquanto esteve sob a guarda do ora agravante, e acentua que a vítima veio a falecer somente depois que foi entregue à Central de Plantão Policial.

Por fim, pleiteia a reforma da decisão recorrida e, consequentemente, sua absolvição.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 504.958 - SC (2014/0083035-4)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, estes não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada.

O ora agravante foi condenado como incurso no art. 1º, II, §§ 1º, 3º, 4º e 7º, da Lei nº 9.455, de 1997, pela prática de tortura contra Moisés de Arruda, sendo a pena fixada em 10 (dez) anos de reclusão, em regime fechado.

O Tribunal de origem, ao manter a sentença condenatória, valorou todos os depoimentos prestados, tanto no inquérito policial quanto nas fases administrativa e judicial, bem como a sua consonância com outros meios de prova presentes nos autos, concluindo haver elementos suficientes de autoria e materialidade delitiva. É o que se extrai da simples leitura dos acórdãos de fls. 807/832 e 853/858.

Assim, ao contrário do alegado, a inversão do decidido não implicaria a reavaliação da prova, mas o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial, a teor da Súmula n. 7/STJ, razão pela qual o provimento atacado deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

Cumprе registrar que, a valoração da prova, no âmbito do recurso especial, conforme reiterada jurisprudência desta Corte de Justiça, pressupõe contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório, o que não restou demonstrado na espécie.

Nesse sentido:

1. A valoração da prova, no âmbito do recurso especial, pressupõe contrariedade a um princípio ou a uma regra jurídica no campo probatório, ou mesmo à negativa de norma legal nessa área. Tal situação não se confunde com o livre convencimento do Juiz realizado no exame das provas carreadas nos autos para firmar o juízo de valor sobre a existência ou não de determinado fato (AgRg no AREsp n. 160.862/PE, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 28/2/2013). (AgRg no REsp 1292154/ES, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA, DJe 06/05/2014) .

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0083035-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 504.958 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00162395120148240000 00188732020148240000 023000125043 162395120148240000
188732020148240000 20100186040 20100186040000100 20100186040000200
20100186040000201 20100186040000300 20100186040000301 201400830354
23000125043 392000 4836852014824

EM MESA

JULGADO: 04/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ELÓI GONÇALVES DE AZEVEDO JÚNIOR
ADVOGADOS	: ANDRÉ MELLO FILHO RICARDO FAGUNDES MARCELO LUCIANO VIEIRA DE MELLO
AGRAVANTE	: JEFFERSON NASCIMENTO
ADVOGADO	: RAFAEL PERFEITO MAY
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU	: JOSÉ RAMOS DE ABREU

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tortura

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ELÓI GONÇALVES DE AZEVEDO JÚNIOR
ADVOGADOS	: ANDRÉ MELLO FILHO RICARDO FAGUNDES MARCELO LUCIANO VIEIRA DE MELLO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC), Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o Sr. Ministro Relator.